



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 19 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.509

Recurso nº: - 101.940 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: - VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Recorrida: - DRF EM ARACAJU - (SE).

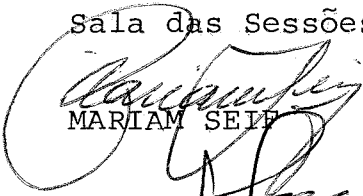
I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCRO. A hipótese de desclassificação da escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica, por se tratar de medida extrema, deve ser aplicada quando todos os esforços na busca do resultado real se mostrarem infrutíferos. Comprovado que a escrituração mantida pela pessoa jurídica' permite a determinação do lucro real, incabível a tributação com base no lucro arbitrado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em D^{AR} provi^{men}to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido

V.V

e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselhei
ro Francisco de Assis Miranda.

A handwritten signature, likely of Francisco de Assis Miranda, enclosed in a circle. The signature is stylized and appears to be a monogram or a set of initials.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.134/91-35

RECURSO Nº: 101.940

ACORDÃO Nº: 101-83.509

RECORRENTE: VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., com sede à Av. General Clazans, 414, Aracaju-SE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre a este Conselho do ato do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que confirmou o crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 01/02, resultante do arbitramento dos seus lucros no exercício de 1988, período-base de 1987.

O arbitramento foi procedido com fundamento nos artigos 399, incisos I e IV c/c 400 do RIR/80, e deveu-se aos fatos assim descritos na peça vestibular:

"Procedendo a exame nos livros e documentos da empresa acima identificada relativamente às atividades do ano-base de 1987 constatamos as seguintes irregularidades:

- 1 - livro diário não registrado no órgão competente;
- 2 - os valores da contabilidade não coincidem com os dados da declaração de rendimentos;
- 3 - encerramento do livro diário pela justiça relativamente às atividades de agosto de 1987 e posterior apresentação do livro diário correspondente ao mês de setembro do mesmo ano;
- 4 - não existência de escrituração relativa

Acórdão nº 101-83.509

mente aos meses de outubro a dezembro do ano de 1987;

5 - não apresentação do Livro Registro de Inventário e do LALUR.

Diante dos fatos acima enumerados a fiscalização ficou impossibilitada de conferir o lucro real declarado pela empresa no período, bem como enten de comprovada a imprestabilidade da escrita para fins de apuração do referido lucro, razão porque solicitamos à chefia e fomos autorizados a desclassificar a escrita para procedermos ao competente arbitramento do lucro, com base no art. 399 I e IV e art. 400, ambos do RIR/80."

A base do arbitramento levada a efeito foi a receita bruta informada na declaração de rendimentos, sendo o lucro obtido pela aplicação do coeficiente de 15% sobre referido valor.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 299/302, acompanhada dos documentos de fls. 303/330, onde, preliminarmente, tece considerações históricas a respeito da gestão empresarial e suas conseqüências na atual fase administrativa, econômica e financeira e reflexos que levaram ao regime falimentar.

No tocante ao regime falimentar em que se encontra, diz que este representa um ato extremo e significa que a empresa não dispõe de recursos para pagar seus credores, sendo, portanto seus, custos superiores a sua receita, redundando, assim em prejuízo.

Prossegue invocando em seu favor o Acórdão RJP 07230788, de 05.11.86, que decidiu quanto a impossibilidade de arbitramento de lucros de empresa que se encontra em regime de falência.

Ressalta ainda que os efeitos da falência atingem não só os sócios, mas também todos os empregados, quer por vezes, tomam atitudes de revolta, como quebrar máquinas, rasgar documentos, o que reflete no momento em que tais elementos são



Acórdão nº 101-83.509

solicitados.

Quanto a ação fiscal, assevera, em síntese, que:

"1) Houve erro por parte da empresa ao apresentar a documentação, conforme já foi acima explicitada, e que ainda no decorrer do julgamento da presente impugnação estaremos juntando ao processo os livros competentes.

2) Apesar da justiça ter encerrado os livros contábeis, tal fato foi temporariamente suspenso visto que a empresa impetrou mandato de segurança, diferindo cuja cópia anexamos, prevalecendo portanto outra data para o encerramento. (anexo 2)

3) O livro diário foi encerrado pelo Juiz de Direito, e devido ao processo que deve transitar pela justiça para que a mesma autorize o seu registro no ôrgão competente, o que deve demorar um certo tempo, mesmo assim cremos que no mais curto espaço de tempo estaremos ainda no decorrer do julgamento da presente impugnação estaremos pedindo a anexação ao citado processo do livro diário devidamente registrado englobando todo o exercício de 1987.

4) Quanto aos livros fiscais inventário, também estaremos anexando ao citado processo, uma vez que nô próprio auto de Arrecadação feito pela justiça consta a relação de mercadorias existentes. (anexo 3)"

À vista dessas razões, a impugnante formula o seguinte pedido:

"Diante das razões e documentação que segue anexo ' ao processo e dos demais papéis, bem como de deci—são do TFR já citado anteriormente, vê-se claramente que improcede o arbitramento dos lucros de 1988 ano base 1987 pelos motivos abaixo:

a) A empresa teve a sua falência decretada pela justiça em Agosto/87, com mandato de segurança suspensivo tal ato até novembro do mesmo ano;

b) Os livros e demais papéis demonstram plenamente ' que a empresa registrou um prejuízo real de Ncz\$... 191.104,00, e não um lucro mesmo que presumido pois se tal fato mesmo feito.

Com base em suposições teria que representar a verdade, fato totalmente conflitante com a declaração da falência pela justiça;



Acórdão nº 101-83.509

c) Os livros devidamente registrados, que serão a apresentados no decorrer do julgamento do presente processo, comprovam claramente a veracidade dos dados apresentados, e descaracterizam de uma vez por todas a base que supostamente serviu para o arbitramento do lucro por parte do fisco."

Em informação fiscal às fls. 332/333, a autora do feito propugnou pela manutenção da exigência, destacando que:

- "1 - não existe previsão legal no sentido de que as empresas em processo de falência não possam ter lucro apurado através de arbitramento;
- 2 - o fato de ter havido erro por parte da empresa na apresentação da documentação no decorrer da ação fiscal só confirma a justificativa da fiscalização em não ter meios para apurar o lucro real, fato que exigiu o arbitramento efetivado;
- 3 - não foram apresentados nesta fase de impugnação os livros contábeis e fiscais, sendo oportuno informar que o arbitramento do lucro é forma de apuração e não penalidade, sendo utilizado quando a fiscalização não encontra meios de apurar lucro real. Por este motivo é o mesmo incondicional."

A autoridade julgadora monocrática acatou a proposta fiscal e manteve integralmente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 335/339, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - IRPJ LUCRO ARBITRADO - Constatadas diversas irregularidades que justificam a desclassificação da escrita contábil, tais como: falta de registro do livro Diário no órgão competente; valores escriturados no livro Diário não coincidentes com os valores indicados na Declaração de Rendimentos; falta de escrituração referente a meses do período-base fiscalizado; e não apresentação dos Livros Registros de Inventário e LALUR, configuradas estão as hipóteses de arbitramento do lucro previstas no artigo 399, I e IV do regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) em decorrência das infringências aos arts. 157, 160, § 3º, 161, incisos I e III, 165 e 167 RIR/80).

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."



Acórdão nº 101-83.509

Nos fundamentos da decisão, a autoridade recorrida' assim se pronunciou:

"A Falência que foi decretada não teve o condão de extinguir nem a sociedade nem as suas atividades, fato comprovado pelo desenrolar dos trâmites processuais que culminou com a transformação da falência em concordata suspensiva, e assegurou e videntemente a sobrevivência da pessoa jurídica.

Como as atividades da empresa prosseguiram, diga-se, relativamente normal, é de se entender que nenhuma mudança de rumo tenha sofrido no que diz respeito as suas obrigações tributárias nas quais se incluem as relativas ao Imposto de Renda.

Em sendo uma empresa tributada com base no lucro Real ou seja uma pessoa jurídica obrigada a manter assentamentos contábeis que permitam a apuração do lucro real, é de se conceber que matenha-se devidamente estruturada no que concerne a elaborar os seus registros contábeis em livros que preencham os requisitos exigidos na sua totalidade e, possuam os registros efetuados todos os documentos que lhes asseguram a veracidade.

Se, a empresa não consegue apresentar todos os livros contábeis e fiscais que lhe são exigidos, mesmos que solicitados reiteiradamente, não cabe ao fisco produzi-los, de modo que somente lhe restará usar das prerrogativas legais, para que conclua as suas verificações e, se aplicar a modalidade de apuração do lucro com base no arbitramento se impõe, tal procedimento não visa apenas a contribuinte, mas, tão somente resguardar o direito da Fazenda Pública.

Como, a descrição dos fatos e os elementos acolhidos aos autos, assim como a própria impugnação reconhece quer houve infelicidade do contador ao apresentar somente parte dos registros contábeis como também que posteriormente fará anexar os de mais livros e elementos probantes, está devidamente comprovado nos autos que houve diversas irregularidades que justificam o arbitramento pela desclassificação da escrita contábil tais como: o não registro do livro Diário na Junta Comercial; registro de operações somente até agosto de 1987; valores escriturados no livro Diário não coincidente com valores indicados na Declaração de Rendimento; falta de escrituração referente a meses do período-base fiscalizado; e não apresentação dos Livros Registros de Inventário e LALUR, configuradas estão as hipótese de arbitramento do lucro previstas no art. 399, I e IV c/c o art. 400, ambos do RIR/80, em decorrência das infringências aos art. 157, 160, §

Acórdão nº 101-83.509

3º, 161, incisos I e III, 165 e 167 (RIR/80)."

Dessa decisão, a contribuinte foi cientificada em 16.10.91 e, inconformada, protocolizou em 18.11.91 o recurso voluntário de fls. 345/347.

Como razões do apelo, a contribuinte se reporta às razões aduzidas na peça impugnatória, além de anexar os seguintes documentos:

a) cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na JUCESE/SE sob o número 1536/91, em 14.11.91;

b) Cópia das fls. 02 e 03, bem como os termos de abertura e encerramento do LALUR;

c) Relação de mercadorias existentes em 31.12.87.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi manifestado de acordo com o estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo, pois, ser conhecido.

Antes de entrar no mérito da matéria em litígio, vale destacar alguns pressupostos básicos fixados pela jurisprudência deste Conselho, quanto ao arbitramento do lucro das pessoas jurídicas:

a) quando a escrituração apresentar falhas materiais, portanto, insanáveis, a tributação com base no lucro arbitrado deve prevalecer; ao contrário, quando se tratar de falhas formais ou defeitos de forma, não impedindo a apuração do lucro real, descabe o arbitramento;

b) cabível o arbitramento dos lucros nos casos de inexistência, imprestabilidade ou recusa de exibição da escrituração contábil;

c) a escrituração dos livros comerciais após a lavratura do Auto de Infração é medida que não tem o condão de afastar a hipótese de arbitramento dos lucros;

d) por se tratar de medida extrema, só deve ser desclassificada a escrituração contábil e, portanto, arbitrado o lucro tributável, quando for impossível ou impraticável a apuração do lucro real.

De acordo com o consignado no Auto de Infração, a desclassificação da escrita contábil da contribuinte e consequente arbitramento do lucro tributável para o exercício de 1988, decorreu da constatação das irregularidades:

"1 - livro diário não registrado no órgão competente;



Acórdão nº 101-83.509

2 - os valores da contabilidade não coincidem' com os dados da declaração de rendimentos;

3 - encerramento do livro diário pela justiça relativamente às atividades de agosto de 1987 e posterior apresentação do livro diário correspondente' ao mês de setembro do mesmo ano;

4 - não existência de escrituração relativamente aos meses de outubro e dezembro do ano de 1987;

5 - não apresentação do Livro Registro de Inventário e do LALUR."

Ao impugnar a exigência deixou patente a contribuição que o encerramento dos livros utilizados para escrituração contábil decorreu de ato emanado do Poder Judiciário, tendo em vista a decretação de sua falência, mas que tal ato fora temporariamente "suspensão", em razão de mandato de segurança impetrado (documento fls. 306/307), permitindo, dessa forma, que fosse: a) efetuada escrituração dos fatos ocorridos nos meses de outubro a dezembro de 1987; b) registrado o Livro Diário na Junta Comercial do Estado; c) apresentados LALUR e Rol de mercadorias Inventariadas.

A documentação acostada aos presentes autos e que constituem as fls. 348/349, 350 a 374 e 375/377, comprovam: a) que o Livro Diário está escriturado e foi registrado no órgão competente, embora tal registro só tenha ocorrido após o início da ação fiscal; b) o inventário das mercadorias existentes em 31 de dezembro de 1987; e c) escrituração do LALUR. Dessa forma, de todas as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora, só restaria aquela que diz respeito à falta de coincidência entre os dados consignados na Declaração de Rendimentos e aqueles constantes da escrituração exibida por ocasião dos trabalhos de fiscalização, o que está plenamente justificado em razão da medida judicial que determinou fossem encerrados os livros contábeis e fiscais da recorrente antes do término do período-base.

Não se trata, como visto, nem de inexistência de escrituração, nem de recusa na exibição dos livros e documentos contábeis, muito menos de escrituração efetuada após a lavratura do Auto de Infração, mas sim de medida imposta por autoridade

Acórdão nº 101-83.509

de judiciária que impediu ou mesmo dificultou a escrituração dos fatos ocorridos durante os meses de outubro a dezembro de 1987.

Ressalte-se que a fiscalização, tendo analisado a escrituração que lhe foi exibida, elaborada para o período de janeiro a setembro de 1987, não apontou qualquer irregularidade de natureza formal, que pudesse caracterizar sua imprestabilidade para efeito de determinação do lucro real. Também é certo que a recorrente comprovou estar impossibilitada de atender, prontamente, à intimação para apresentar a escrituração completa, abrangendo todo o período-base de 1987, vez que circunstâncias alheias à sua vontade ocorreram e acabaram por determinar sua falência, o que provocou a "arrecadação" de seus livros, documentos e bens, conforme comprova o documento de fls. 309 a 330 VA.

Em síntese, a escrituração mantida pela recorrente, analisados os documentos carreados para os presentes autos, permite que seja determinado o lucro real, não podendo, no caso, prevalecer a hipótese de tributação com base no lucro arbitrado, pois esta é uma medida que deve ter aplicada quando restar evidenciado que todos os esforços foram evidados no sentido da apuração do resultado com base nos registros contábeis e comerciais, e restaram infrutíferos.

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em inúmeras oportunidades sobre arbitramento do lucro tributável, fixando parâmetros que não só atendem, razoavelmente, aos princípios norteadores da justiça fiscal. No Acórdão nº CSRF/01-0.017, de 23.11.79, o Conselheiro Relator consignou com rara felicidade que:

"2. Por outro lado, o que se objetiva com a desclassificação, ao contrário do que pensam alguns, é apenas apurar-se um resultado que, em razão de inúmeras deficiências detectadas não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

3. Não se procura um resultado maior ou menor, e penso, não deve transmitir aos interessados a idéia de que a opção entre arbitramento ou o lucro

Acórdão nº 101-83.509

real se faz em função do lucro a ser apurado.

4. O arbitramento é mera forma de apuração de resultados, sem qualquer, mínimo que seja, conotação de penalidade ou castigo. Procura-se com a utilização deste instrumento, apenas, restabelecer ou apurar um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com a utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte torna-se impossível de ser conhecido, daí inclusive a preocupação constante da lei em aproximar ao máximo o resultado a ser apurado pelo arbitramento daquele que seria o normal ou compatível ao contribuinte, para o que, inclusive, no diz legislação recente, devemos considerar várias particularidades de cada contribuinte."

As provas trazidas para os presentes autos evidenciam que seria possível à Fiscalização apurar o lucro real, consideradas as circunstâncias que cercam o caso concreto. Releva notar que a contribuinte procurou superar as dificuldades por que passava, e tão logo lhe foi permitido pela autoridade competente, atualizou sua escrituração contábil, levando o livro Diário, elaborado através de sistema de processamento eletrônico de dados, a registro na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Todas as deficiências apontadas pela Fiscalização, algumas de natureza formal, foram afastadas durante a tramitação do processo, mediante juntada de provas, o que implica considerar que o arbitramento do lucro é hipótese inaplicável ao caso sob exame, devendo a decisão recorrida, portanto, ser reformada.

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA